

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.969 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: OLAIR DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VINCULANTE. PRETENSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 02 a 09 de outubro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

13/10/2026

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.969 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: OLAIR DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão em que neguei seguimento à reclamação.

Eis o teor da decisão agravada (e-doc. 18):

DECISÃO: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VINCULANTE APTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Cuiabá, nos autos do processo n. 1033659-08.2022.8.11.0041, sem indicação de qualquer paradigma vinculante apto desta Corte.

2. Alega a parte autora na inicial que “é beneficiário da assistência judiciária gratuita deferida nos autos originários. No curso daquela demanda, o juízo a quo impôs à Reclamante multa processual. Contudo, ao invés de submeter a referida penalidade ao regime da gratuidade de justiça, a autoridade Reclamada determinou a cobrança imediata do valor” (fl. 3, e-doc. 1).

Afirma que “a autoridade Reclamada fundamentou o ato impugnado sob a falsa premissa de que as multas processuais estariam excluídas dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal já pacificaram

RCL 97969 AGR / MT

o entendimento de que, conquanto a concessão da gratuidade não anule a possibilidade de condenação em multas, a execução destas penalidades deve obrigatoriamente permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que “AO DETERMINAR A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E A EXECUÇÃO FORÇADA IMEDIATA DE R\$ 40.000,00 CONTRA UM CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO E ALBERGADO PELA GRATUIDADE, A AUTORIDADE RECLAMADA VIOLA FRONTALMENTE A AUTORIDADE INTERPRETATIVA DESTA CORTE MAIOR” (fl. 2, e-doc. 1).

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos do processo de origem e, no mérito, a cassação da decisão reclamada.

É o relatório. DECIDO.

3. Inicialmente, verifico que o processo já está em condições de julgamento, pelo que deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único e art. 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

4. Destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

5. Defiro o benefício da justiça gratuita.

6. Destaco que a jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou algumas condições para a utilização da reclamação constitucional, sendo elas (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre

RCL 97969 AGR / MT

a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

7. Observo que, no caso em análise, o reclamante apenas expõe seu inconformismo com a decisão impugnada, **não demonstrando, com clareza, a existência de ilegalidade ou teratologia da decisão, nem mesmo indicando um paradigma vinculante apto**, o que impede a apreciação desta reclamação nos moldes como pretendido.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES FORMULADAS. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO ARTIGO 988, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA. NO MAIS, ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A ENUNCIADO DE SÚMULA DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA APTO. VIA PROCESSUAL DE COGNIÇÃO ESTREITA, QUE NÃO SE PRESTA AO PAPEL DE SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl n. 65156 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 20.5.2024).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA NÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE.

RCL 97969 AGR / MT

NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A **jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a reclamação tendo parâmetro invocado súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante.** 2. A **reclamação constitucional não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória.** 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação”. (Rcl 45.210-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 8.3.2021).

“Agravo regimental na reclamação. 2. Constitucional e Processual Civil. 3. **Ausência de indicação de precedente vinculante na petição inicial.** 4. **Inépcia da exordial.** Não **cabimento da reclamação.** 5. Reclamação como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido.” (Rcl nº 65477 AgR, Rel. Ministro Gilmar mendes, 2ª Turma, DJe de 9.5.2024)

Esta Corte tem decidido no sentido de que o cabimento de reclamação constitucional exige **indicação de paradigma com efeito vinculante** ou decisão proferida em processo subjetivo no qual o reclamante tenha figurado como parte. Nesse sentido:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e Constitucional. 3. **Ausência de indicação de paradigma com efeito vinculante.** **Usurpação da competência do STF não comprovada.** Não **cabimento da reclamação.** **Inépcia da inicial.** Precedentes. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não

RCL 97969 AGR / MT

provido. (Rcl 62.247 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 17.11.2023)

A parte reclamante indicou, como paradigmas de confronto, decisões proferidas em processos de natureza subjetiva, desprovidas, portanto, de eficácia vinculante *erga omnes*. Tal circunstância, por si só, inviabiliza o cabimento da presente reclamação, porquanto os referidos julgados, oriundos do controle difuso de constitucionalidade, ainda que proferidos por órgão colegiado ou por instância superior, não ostentam a eficácia vinculante exigida pelo art. 988 do Código de Processo Civil para o manejo da via reclamatória.

Nesse contexto, estando ausente paradigma revestido de eficácia vinculante apto a lastrear a pretensão deduzida, não verifico a relação de conformidade (ou de contrariedade) exigida para o regular processamento da reclamação.

8. Por fim, registro que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que **a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso**, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE QUE TENHA SIDO DESRESPEITADO OU DE ATO CARACTERIZADOR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem atuou dentro de suas estritas atribuições jurisdicionais ao analisar os pressupostos recursais do agravo de instrumento em recurso de revista. Além do mais, **a parte autora não apontou um paradigma de confronto com efeitos vinculantes ou um ato caracterizador de usurpação da competência desta SUPREMA CORTE**, requisitos

RCL 97969 AGR / MT

essenciais para a admissibilidade do instrumento constitucional da reclamação. 2. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (Rcl 43503 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª TURMA, DJe 2/3/2021).

9. Deste modo, concluo pela ausência dos requisitos processuais capazes de viabilizar o regular trâmite desta reclamação.

10. Pelo exposto, com fundamento o art. 161, parágrafo único, e art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicada, por consequência, a medida liminar requerida.

A parte agravante alega que (e-doc. 23):

“A decisão monocrática, ao ignorar a aplicabilidade imediata da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIS 5766/DF E NO TEMA 145 da Repercussão Geral, revela uma dissonância flagrante com o ordenamento constitucional. O acórdão proferido no julgamento da ADI 5766/DF, com efeito vinculante e erga omnes, pacificou o entendimento de que as penalidades processuais impostas a beneficiários da justiça gratuita devem ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal decisão não se limita a uma mera orientação interpretativa, mas impõe um dever de observância a todos os órgãos do Poder Judiciário, sob pena de grave afronta à

RCL 97969 AGR / MT

autoridade das decisões do Pretório Excelso.

(...)

Nessa esteira, o Tema 145 da Repercussão Geral, ao reafirmar a impossibilidade de cobrança imediata de multas e outras sanções pecuniárias de litigantes beneficiários da gratuidade de justiça, reforça o dever de aderência estrita aos precedentes. A decisão ora agravada, ao determinar a cobrança imediata de multa processual em desfavor de Robson Pereira do Nascimento, pessoa física beneficiária da justiça gratuita, diverge frontalmente desse entendimento consolidado. Tal conduta não apenas desrespeita a autoridade do STF, mas também ignora a condição suspensiva de exigibilidade prevista em lei, que visa justamente proteger o hipossuficiente de ônus que poderiam comprometer seu acesso à justiça.

(...)

A argumentação pela ausência de paradigma vinculante apto, utilizada para justificar o óbice ao regular processamento da Reclamação Constitucional, NÃO SE SUSTENTA. A ADI 5766/DF e o Tema 145/RG constituem, inequivocamente, paradigmas vinculantes para a matéria em apreço, impondo-se sua observância. A decisão reclamada, ao impor a cobrança imediata da multa, incide em manifesta violação à autoridade do julgado do STF, o que autoriza, de plano, a interposição da presente Reclamação.

(...)

A decisão monocrática, ao desconsiderar a condição de beneficiário da justiça gratuita de Robson Pereira do Nascimento e determinar a cobrança imediata de multa processual, incorre em violação frontal e inescusável ao direito fundamental de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República. Tal provimento ignora, de forma deletéria, que a proteção conferida aos hipossuficientes não se

RCL 97969 AGR / MT

limita à isenção de custas iniciais, mas abrange a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações decorrentes da sucumbência, nos exatos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. A imposição de ônus pecuniários imediatos a quem comprovadamente não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais configura um óbice intransponível à efetiva atuação perante o Poder Judiciário, esvaziando o conteúdo normativo da garantia constitucional.

(...)

Diante do exposto, e considerando que a decisão monocrática proferida, ao negar seguimento à Reclamação Constitucional, incorreu em manifesta violação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e ao direito fundamental de acesso à justiça, impõe-se a sua reforma. Restou cabalmente demonstrada a teratologia da decisão agravada, que ignorou os paradigmas estabelecidos pela ADI 5766/DF e pelo Tema 145/RG, bem como a condição de hipossuficiência do agravante, culminando na cobrança imediata de multa processual indevida.”

A Gerência de Processos Originários Cíveis certificou que até o dia 23.09.2026, não houve qualquer manifestação da parte agravada em relação ao despacho de 04.08.2026.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.969 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: OLAIR DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Sem razão a agravante.

1. Foi ajuizada reclamação constitucional em que decidi pela negativa de seguimento em razão da ausência de indicação de paradigma vinculante violado.

2. Transcrevo o teor da ementa da decisão que desafiou o recurso (e-doc. 18):

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VINCULANTE APTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

3. Contra essa decisão, a agravante interpôs o presente recurso.

4. Como se sabe, a reclamação constitucional, prevista nos arts. 102, I, I e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de **usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**, desobediência à **súmula vinculante** ou **descumprimento** de autoridade de **decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade** ou em **controle difuso**, desde que, **neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.**

RCL 97969 AGR / MT

5. Conforme destaquei na decisão agravada, **a presente reclamação não está alicerçada em quaisquer das hipóteses de cabimento**, limitando-se a reclamante a expor seu inconformismo com a decisão impugnada, não demonstrando, com clareza, a existência de ilegalidade ou teratologia da decisão, tampouco se dispôs a indicar um paradigma eventualmente violado, o que impede a apreciação da reclamação.

6. Vê-se, dessa forma, consoante registrado na decisão agravada, que **não há, nos autos, indicação de precedente vinculante, o que impede esta via reclamationária.**

Com feito, a reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e **autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal**, o que demonstra o manifesto descabimento da presente reclamação no âmbito desta Suprema Corte.

Nos dizeres sempre precisos do Ministro Celso de Mello, em virtude de não se evidenciar, no caso, nenhuma das hipóteses legitimadoras do acesso ao instrumento processual da reclamação, cumpre reconhecer, presentes tais considerações, a sua inadmissibilidade, pois – insista-se – somente se justifica a utilização desse remédio constitucional nas estritas hipóteses definidas nos arts. 102, inciso I, “I”, e 103-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 988, incisos I a IV, do CPC (Rcl 38.274-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 09.12.2019).

Nesse prisma, não sendo a reclamação sucedâneo recursal, **inviável cogitar, nesta via processual, de exame de eventual afronta a dispositivos legais e constitucionais, tampouco de cumprimento de decisões emanadas de outros órgãos, sob pena de desvirtuamento do instituto.** Confira-se:

“RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SISTEMÁTICA

RCL 97969 AGR / MT

DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ARTIGO 1.030 DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para se alcançar a manifestação do Supremo Tribunal Federal em face de suposta contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, tampouco suposta ofensa a normas infraconstitucionais.** A aplicação do instituto restringe-se ao estritos limites da norma de regência (arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal e art. 988 do CPC). 2. **A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem,** nos termos do art. 1.030 do CPC. 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.”** (Rcl 39437 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 6/11/2020; grifos nossos).

7. Quanto à alegada violação ao decidido pelo STF na ADI n. 5.766 e ao Tema n. 145 da Repercussão Geral, reitero os fundamentos utilizados nos embargos de declaração opostos pela parte agravante (fl. 10, e-doc. 22):

“A parte embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que teria indicado, na petição inicial, como paradigmas vinculantes, a ADI n. 5.766 e o Tema n. 145 da Repercussão Geral. Sem razão.

Conforme consignado na decisão embargada, da detida análise da petição inicial não se verifica a indicação de paradigma vinculante apto a ensejar o processamento da presente reclamação constitucional.

Com efeito, a parte reclamante fundamentou a alegada afronta à autoridade desta Suprema Corte exclusivamente em precedentes proferidos pela Primeira e Segunda Turmas, notadamente na Rcl n. 43.248 e no ARE n. 1.124.077, sustentando que a decisão reclamada teria desrespeitado a

RCL 97969 AGR / MT

orientação firmada nesses julgados. Em nenhum momento, contudo, apontou como paradigmas de controle a ADI n. 5.766 ou o Tema n. 145 da Repercussão Geral, os quais somente vieram a ser invocados por ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração.”

Diante do exposto, não se admite em sede de embargos de declaração, tampouco no presente agravo interno, a inovação recursal mediante a indicação de novos paradigmas constitucionais supostamente violados.

8. Reitero que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: NÃO CABIMENTO, NO CASO. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradamente, pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o escopo de corrigir eventuais equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, à exceção de evidente teratologia, o que não se vislumbra no caso. 2. Não se caracterizou usurpação da competência desta Corte, mas, tão somente, o exercício da competência própria do Juízo de origem para inadmitir os recursos relativos às próprias decisões. 3. Revela-se imprópria a formalização de reclamação com intuito de servir como sucedâneo recursal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 53.941 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, 2ª Turma, DJe 24.3.2023).

9. Pelo exposto, deixo de acolher os fundamentos alegados pela

RCL 97969 AGR / MT

parte agravante no presente recurso.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.969

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE.(S) : ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : OLAIR DE OLIVEIRA (14547/O/MT)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma